



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

# PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2021, que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à RANCHO VERDE VIVA - RVV para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Salgueiro, Estado de Pernambuco.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

## I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 391, de 2021, que aprova o ato que renova a autorização outorgada à RANCHO VERDE VIVA - RVV para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Salgueiro, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do então Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

A outorga que ora se pretende renovar foi promulgada originalmente em 4 de junho de 2003, por meio do Decreto Legislativo nº 260, de 2003.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDL nº 391, de 2021, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emendas de redação para corrigir erro material na denominação da entidade outorgada, em razão da retificação da Portaria nº 92, de 1º de fevereiro de 2016, realizada em 8 de agosto de 2019, conforme publicado no Diário Oficial da União, edição nº 152, Seção 1, página 286, que reconheceu a alteração do nome constante no CNPJ da entidade "Rancho Verde Viva – RVV" para "ONG Vida".

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDL nº 391, de 2021, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a autorização outorgada à RANCHO VERDE VIVA - RVV para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Salgueiro, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

### EMENDA Nº – CCDD (DE REDAÇÃO)

Substitua-se na ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2021, a denominação “Rancho Verde Viva - RVV” por “ONG Vida”.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/25404.32585-27

**EMENDA N° – CCDD (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2021, a denominação “Rancho Verde Viva - RVV” por “ONG Vida”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

